



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010474-56.2024.5.03.0171**

Relator: Marcelo Lamego Pertence

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2025

Valor da causa: R\$ 56.522,50

Partes:

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: FERNANDA MARTINS SOUZA

ADVOGADO: JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO

ADVOGADO: ANA TERESA ANGELO PINHEIRO

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

ADVOGADO: GIOVANA ANTONIETA MOREIRA VIOLA

**RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF.
FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.**

ADVOGADO: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010474-56.2024.5.03.0171 (ROT)

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIÃO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

"Ambiente de trabalho saudável, direito de todas e todos!"

EMENTA

ENTIDADES SINDICAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA. Dispõe o art. 8º, III, da Constituição que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*. Também nesse sentido o disposto no art. 3º da Lei 8.073/90, ao estabelecer que *"as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria"*. O STF, ao analisar a matéria em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento de que *"os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos"*(Tema 823). A legitimação extraordinária conferida aos sindicatos, nos termos dos arts. 8º, III, da CR e 3º da Lei 8.073/90, é, portanto, ampla e irrestrita, possibilitando às entidades sindicais substituírem em Juízo qualquer integrante da categoria representada, independentemente inclusive da apresentação de rol de substituídos ou de autorização assemblear. E, seguindo esse mesmo posicionamento, o Colendo TST cancelou a Súmula 310, que restringia as hipóteses válidas de substituição processual.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Adriano Antônio Borges (ID. 15dbb5a), cujo relatório adoto e a este incorporo, **REJEITOU** as preliminares suscitadas, **DECLAROU** prescritas as parcelas vencidas e exigíveis em data anterior a 10/05/2019 e, no mérito, julgou **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E**



DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO em face de **VALE S.A.**, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário base, aos substituídos pelos seguintes períodos informados laudo técnico oficial: **a) Substituído Antônio Aparecido da Silva:** agosto a dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, agosto e novembro de 2020; maio de 2021; janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2022; março a dezembro de 2023; junho a outubro de 2024; **b) Substituído Célio Lúcio de Amaral:** agosto, setembro e outubro de 2019; abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021; maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022; junho, setembro e novembro de 2023; setembro de 2024. Determinou, face à sua habitualidade, são devidos os reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, acrescidos, nos casos de dispensa imotivada, também em aviso prévio e na multa fundiária de 40%. Determinou à reclamada que inclua na folha de pagamento dos substituídos, cujos contratos de trabalho estejam em vigor, o adicional devido, na forma deferida. Deferida a gratuidade de justiça ao Sindicato autor. Condenou a reclamada ao pagamento de honorários periciais de Paulo Lúcio Lacerda Júnior, ora arbitrados em R\$ 4.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.130,45, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente fixado em R\$ 56.522,50.

Inconformada, a reclamada aviou recurso ordinário sob o ID. 34d2c2f, versando sobre: a) preliminar - ilegitimidade ativa *ad causam*; b) adicional de periculosidade; c) honorários periciais; d) honorários advocatícios sucumbenciais; e) gratuidade jurisdicional.

Contrarrrazões ofertadas pelo Sindicato autor, sob o ID. 77bc353, pleiteando o não conhecimento do recurso interposto pela reclamada, por ausência de dialeticidade.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, ARGUIDA PELO SINDICATO AUTOR EM CONTRARRAZÕES.

Aduz o Sindicato autor, em contrarrrazões (ID. 77bc353 - Pág. 2/3 - fls. 1821/1822), que o recurso ordinário interposto pela reclamada não deve ser conhecido, por ausência de



dialeticidade, nos termos do inciso II do art. 514 do CPC e nos termos do entendimento sufragado na Súmula 422 do TST. Afirma tratar-se de: "*Recurso Ordinário manifestamente inadmissível, tendo em vista que a parte recorrente não cuidou de impugnar adequadamente os fundamentos e escora a sentença que pretende ter reformada, declinando as razões pelas quais entende inadequada ou equivocada a decisão recorrida.*" Aponta que: "*A reclamada se limitou a apontar sua irrisignação, sem, contudo, fundamentar as razões pelas quais a sentença deve ser reformada, deixando de abordar até mesmo os pontos da sentença que entende equivocada.*" Requer seja reconhecida a falta de dialeticidade recursal, para que não seja o recurso ora debatido conhecido, mantendo, assim, a r. sentença.

Examina-se.

Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

Nos termos do inciso II do art. 1010 do CPC e do entendimento cristalizado na Súmula 422 do TST, a parte deve, nas razões de recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação que a infirme, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade.

Ao contrário do que alega o Sindicato autora, a reclamada expôs os motivos pelos quais pretende a reforma da r. sentença e rebate, em diversos pontos, inclusive, as razões adotadas em primeiro grau quanto ao deferimento do adicional de periculosidade aos substituídos. Isto é o que basta para que sejam atendidos os requisitos da Súmula 422/TST.

Rejeito.

É tempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamada **VALE S/A.** em 20/03/2025, sob o ID. 34d2c2f, considerando-se que a sentença foi publicada em 10/03/2025, na forma da Súmula 197 do TST - ID. 15dbb5a - Pág. 32 - fls. 1774.

Regular a representação processual da ré, consoante procuração de ID. b9ea6c9 - fls. 634/635, e substabelecimento de ID. 66882d3 - fls. 638.

A ré recolheu as custas processuais nos corretos valores de R\$1.130,45 (ID. deb7e09 e ID. 1216ad9) e, quanto ao depósito recursal, utilizou-se da prerrogativa conferida pelo § 11º, do art. 899, da CLT, apresentando nos autos a apólice de seguro garantia de ID. 218a11f, da seguradora Pottencial Seguradora. Referida apólice é acompanhada da Certidão de Regularidade da Seguradora (ID. 6ea0cfa) e pela Certidão de Registro da apólice na SUSEP (ID. d3c008c).



Pela análise dos documentos de ID. 218a11f e seguintes, conclui-se que foram observados os requisitos a que se refere o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. N° 01, de 16 de outubro de 2019, com as alterações do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT N° 1, de 29/05/2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Afirma a ré que, quanto ao tema: *"os fundamentos esposados pela r. sentença a quo são genéricos e abstratos, e não tratam, de forma amiúde, as particularidades do caso vertente. Nesse sentido, a r. sentença a quo não levou em consideração que a definição de direito individual homogêneo decorre do direito material postulado. Com efeito, o instituto jurídico deve ser interpretado em conformidade com suas características, em respeito à evolução de sua conceituação e não com alusões genéricas e abstratas."* Entende que legitimidade para propor a ação coletiva é limitada pelo ordenamento ao objeto da demanda e, por conseguinte, da tutela. Diz que o parágrafo único do art. 81 do CDC imita a natureza dos direitos passíveis de serem discutidos em sede de ação Coletiva. Assevera que o presente feito não se insere em nenhuma das hipóteses legais. Afirma que: *"há dissemelhanças fáticas entre os substituídos que, certamente, interferem na apreciação da causa de pedir e no julgamento dos pedidos formulados. Em momento algum, a r. sentença a quo promove análise sobre a natureza dos direitos e interesses."* Destaca que o Sindicato Autor postula adicional de insalubridade e periculosidade, o que exclui a aplicação do CDC. Alega a: *"impossibilidade de haver legitimação ativa de entidade representativa de uma categoria para discutir direitos individuais heterogêneos, que são os direitos individuais puros."* Entende que: *"para que o Sindicato se legitime como substituto processual deve relacionar nomes de pessoas que entende ser beneficiários do direito postulado, com a aprovação indispensável em assembleia geral da categoria, convocada especialmente para essa finalidade, cuja ata deverá integrar os autos, inclusive com a respectiva lista de adesão, posto que é inadmissível que exista uma outorga vitalícia de poderes conferida ao sindicato, pelo associado, para postular em seu nome o que bem pretender."* Aduz que não há falar em direitos individuais homogêneos, bem como restou evidenciado que o Sindicato Autor é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo, como substituto processual. Aponta expressa e manifesta violação ao disposto no



artigo 18, CPC/2015, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença para extinguir o presente feito sem prospecção de mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, CPC/2015.

Sem razão.

O Sindicato autor ingressou com a presente ação coletiva, visando condenar a reclamada a pagar aos substituídos **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA** e **CÉLIO LÚCIO DE AMARAL**, adicional de periculosidade.

Cuida-se de discussão de matérias que envolvem interesses individuais homogêneos, advindos de descumprimento, pela ré, de direitos trabalhistas, tendo as lesões origem comum.

Dispõe o art. 18º do CPC/15 que *"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*.

Configura-se, pois, o instituto da substituição processual ou legitimidade extraordinária *"por meio da qual, em determinadas circunstâncias, pessoas ou entes, desde que autorizados por lei, podem figurar no processo em nome próprio, mas defendendo direito alheio"* (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 277).

Por sua vez, estabelece o art. 8º, III, da Constituição da República que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"* (grifei e negritei).

Também nesse sentido o disposto no art. 3º da Lei 8.073/1990, ao dispor que *"as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria"*.

A Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 883642, firmou a tese, em sede de repercussão geral, de que *"os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos"* (Tema 823).

A legitimação extraordinária conferida ao Sindicato, nos termos do art. 8º, III, da CR e do art. 3º da Lei 8.073/1990 é, portanto, ampla e irrestrita, possibilitando às entidades sindicais substituírem em Juízo qualquer integrante da categoria representada, independentemente inclusive da apresentação de rol de substituídos ou de autorização assemblear.



E, seguindo esse mesmo posicionamento, o Colendo TST cancelou a Súmula 310 (Resolução 119/2003, publicada em 01/10/2003), que restringia as hipóteses válidas de substituição processual.

Conclui-se que o Sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual em matéria que envolve os bens jurídicos que se busca proteger por meio do ajuizamento da presente ação, tratando-se os substituídos de legítimos integrantes da categoria.

Este Egrégio Regional, ao se debruçar sobre incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no tema em pauta, e sob minha redatoria (publicado em 21/05/2018), sequer conheceu do incidente, o que restou ementado da seguinte forma:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. TEMA Nº 823 FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM O APANÁGIO DA REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO. PRETENSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REFRAATÁRIA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA EXCELSA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do 7º, I, da Resolução GP nº 9/2015, expedida pelo Gabinete da Presidência, não se processará o Incidente de Uniformização de Jurisprudência quando já houver, acerca das mesmas premissas fático-jurídicas decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou o Tema nº 823, com o apanágio da repercussão geral, com a seguinte Tese: 'Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos' (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG 883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

3. A proposta de limitação à legitimação extraordinária afronta direta e literalmente o entendimento firmado pelo STF no Tema nº 823 de repercussão geral, pois restringe a legitimação extraordinária dos sindicatos prevista no art. 8º, III, da Constituição de República.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido" (publicado no DEJT em 21/05/18, grifei).

Nessa linha de entendimento, cumpre citar a seguinte decisão da SBDI-1 do TST a respeito do tema:



"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS, INTERVALOS, FERIADOS E HORAS IN ITINERE. Nos termos do entendimento desta Subseção Especializada, o artigo 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria. Assim, o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para ajuizar ação, pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos, tais como horas extras, intervalos, feriados e horas in itinere. Recurso de embargos conhecido e não provido." (TST, SBDI-1, E-RR-69540-90.2007.5.03.0064, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 15/08/13, publicado em 23/08/13, grifos nossos)

Rejeito.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que acolheu o laudo pericial que caracterizou a periculosidade por exposição à eletricidade durante a operação de escavadeira elétrica. Diz que o laudo pericial constatou, nos termos da NR-16 - Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica, que os substituídos não realizavam manobras ou intervenções elétricas em alta tensão, acima de 1000 VCA, que não adentravam a casa de máquinas e caso adentrasse não haveria risco de contato com partes energizadas seja alta ou baixa tensão. Também teria constatado que os substituídos não trabalham em proximidades com sistemas energizados em alta tensão na escavadeira. Alega que: *"o Perito teceu uma análise excluindo as atividades do Substituído de enquadramento em todas as letras, de "a" a "d", do item 1, do Anexo 4, da NR-16. Ou seja, o Expert, afirmou que as atividades do Substituído não se enquadram em nenhuma das condições estabelecidas pelo item 1, do Anexo 4, da NR-16, em que o trabalhador tem direito ao adicional de periculosidade."* Entende que o perito oficial afirmou que os substituídos, legalmente, não tem direito ao adicional de periculosidade. Se diz surpresa com a caracterização de periculosidade. Aduz que: *"o Perito, após análise técnico-normativa de condição de periculosidade, passou a realizar uma auditoria dos documentos da Reclamada, extrapolando o objeto de sua nomeação, e, apesar de ter declarado que as atividades do Substituído não se enquadram no item 1, do Anexo 4, da NR-16, concluiu pela caracterização da periculosidade. É lamentável."* Requer a retificação do laudo pericial, com a descaracterização da periculosidade, considerando a conclusão de que as atividades dos substituídos não possuem enquadramento técnico-normativo. Discorda a ré: *"da alegação do Perito de que há possibilidade de contato com a carcaça energizada da escavadeira elétrica, em decorrência dos dispositivos de proteção presentes no sistema de alimentação, que passa a demonstrar. As escavadeiras elétricas do complexo Itabira são alimentadas com a tensão de 7,2 kV e são dos seguintes modelos: - Escavadeiras a cabo: 7295HR (Caterpillar) e P&H2300XPC (Komatsu); -*



Escavadeiras hidráulicas: PC5500 e PC8000 (Komatsu);" Argumenta que: "O circuito de alimentação elétrico da escavadeira se inicia em uma subestação elétrica, de onde é distribuída por rede aérea na tensão de 13,8KV até um centro de carga, onde é rebaixada para a tensão de 7,2KV, que é distribuída por rede aérea até os painéis de serviço (switch house) existentes nas áreas de lavra, de onde é transmitida para a escavadeira por meio de um cabo elétrico SHD-GC isolado, mostrado na imagem abaixo." Explica que o cabo de alimentação de energia elétrica é conectado na parte traseira da escavadeira e a energia é transmitida até alguns transformadores instalados dentro de gabinetes blindados, segregados e completamente isolados, além de alimentar alguns motores elétricos na mesma condição. Diz que: "O transformador promove a redução da tensão de 7,2KV para 440 Vac (circuitos auxiliares), 220 Vac (sistema de iluminação e tomadas), 110 Vac (tomadas) e tensões entre 5 e 24 Vcc que alimentam as botoeiras, joystick, chaves e telas da cabine de operação. Os motores elétricos da escavadeira, marca Komatsu, modelo PC 8000, são energizados em 7,2 kV e os motores elétricos das escavadeiras a cabo, marca Caterpillar, modelo 7295HR são energizados em 700V. Esses motores são completamente encapsulados, isolados e segregados." Ressalta que nas escavadeiras elétricas não há nenhum circuito exposto, todos ficam instalados dentro de gabinetes fechados, devidamente segregados e isolados. Alega que o cabo: "contempla diversos dispositivos que garantem a segurança durante a transmissão de energia, evitando qualquer possibilidade de fuga de corrente e choque elétrico, característica que permite, inclusive, que seja utilizado submerso em água, como se passa a demonstrar." Discorre que: "mesmo que haja uma corrente de fuga para a carcaça (algo inconcebível pelos dispositivos de segurança que o sistema de alimentação contempla) e alguém toque na carcaça da escavadeira elétrica, a corrente irá seguir pelo condutor de aterramento e não pelo corpo, (...)." Afirma que a escavadeira elétrica dispõe de um sistema natural de aterramento, que são suas esteiras conectadas diretamente ao solo e, além disso, todo o circuito elétrico que a alimenta é aterrado no eletrocentro por meio dos dois condutores de terra presentes no cabo SHD-GC. Ressaltou que: "Em caso de ocorrência de alguma falha com qualquer um dos fios de aterramento, imediatamente o sistema é desenergizado e a reenergização não é permitida até que a falha seja resolvida e seja acionado o botão reset no relé de proteção. Esse relé é capaz de proteger contra qualquer avaria relacionada aos fios de aterramentos, por exemplo, danos físicos que comprometam o seu funcionamento." Cita, ainda, a existência do relé multifunção, que monitora continuamente o sistema de alimentação das escavadeiras e possui a capacidade de identificar qualquer falha, como mudança de corrente ou tensão, falta de fase, falha a terra, curto-circuito, sobrecorrente / sobrecargas, falhas na escavadeira elétrica, dentre outros. A ré elenca as medidas de proteção do circuito de alimentação das escavadeiras elétricas: "- Porta dos gabinetes que segregam os circuitos de alta tensão conectadas ao relé ground check, dessa forma a abertura da porta promove a desenergização imediata do sistema de alimentação; - Cabo elétrico com isolamento reforçado de poliuretano termoplástico (tpu) e isolamento individual de cada condutor; - Fios de aterramento, que tem a função de conduzir a descarga elétrica para a terra evitando que ocorra a



*energização da carcaça e o choque elétrico; - Relé de proteção ground check monitor, que tem a finalidade de monitorar o perfeito funcionamento dos fios de aterramento; - Disjuntor termomagnético, que realiza o desligamento da máquina caso o relé de proteção ou o relé ground-check atuem. - Relé de proteção, que promove a desenergização com a ocorrência de qualquer tipo de avaria, tais como: sobrecorrente de fase, sobrecorrente de neutro, sobretensão, subtensão, falha à terra, curto-circuito, rompimento ou corte, esmagamento e enforcamento com cinta." Argumenta a reclamada que: "**há diversas medidas de controle em todo o circuito de alimentação da escavadeira elétrica, as quais, através dos dispositivos implantados e as redundâncias associadas, conseguem identificar qualquer tipo de falha com extrema precisão e desenergizar o sistema, eliminando o risco de choque elétrico.**"*

Discorda do entendimento do i. perito, quanto a possibilidade de energização acidental da carcaça, por ser impossível, considerando que o painel de alimentação das escavadeiras contempla relé de proteção, disjuntor, aterramento e sistema de monitoramento da integridade do aterramento (relé ground-check). Alega que *"a adoção de medidas adicionais para garantir a segurança e a integridade física do trabalhador não indica que as medidas anteriores são falhas ou não funcionam. A afirmação do Perito que as orientações do PRO evidenciam falhas nos dispositivos de segurança do sistema de alimentação da escavadeira elétrica é leviana, sugere que a Reclamada está agindo de forma incorreta ao implementar redundâncias às medidas de proteção existentes. Tal afirmação é absolutamente controversa, especialmente vindo de um profissional da área de Saúde e Segurança no Trabalho."* Diz que as atividades dos substituídos não possuem enquadramento no item 1, do Anexo 4, da NR-16, restando descaracterizada a periculosidade, o que se requer e não há possibilidade de energização acidental de carcaça, como tecnicamente demonstrado. Afirma, também, que o pagamento do adicional de periculosidade é indevido quando o contato se de forma eventual ou, sendo habitual, que se dê por tempo extremamente reduzido. Requer a reforma da r. sentença para que seja descaracterizada a periculosidade por exposição a explosivos. Eventualmente, requer conste na condenação o período, visto que na sentença constou apenas "adicional de periculosidade e reflexos."

Contesta a reclamada a sua condenação ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para o perito. Caso mantida a sua condenação, requer a redução do valor fixado, visto que supera a média concedida para casos semelhantes nesta Especializada.

Examino.

Quanto ao tema, o d. juízo de origem deferiu o pleito do Sindicato autor, nos seguintes termos:

"2.10 - Periculosidade. Adicional

Alega o sindicato autor que os substituídos trabalham/trabalharam no complexo mineral do Município de Itabira, nas áreas internas e externas



nas minas Cauê, Conceição, Dois Córregos e Periquito, realizando a função de Operador de Escavadeira e Perfuratriz, ficando expostos habitualmente à eletricidade, sem o recebimento do adicional correspondente.

Essas atividades consistiriam, dentre outras, em inspecionar internamente a casa de máquinas; conferir do nível de óleo e condições gerais (passando ao lado do grupo gerador acionado por um motor principal e os painéis elétricos instalados dentro da casa de máquinas); realizar o chek list do painel elétrico de comando; dar partida no equipamento via painel; vistoriar estruturas, cabos, chaves e avarias.

Pontua o teste feito pelo mecânico com as costas das mãos sobre a superfície da máquina alimentada por cabo que fornece energia de entrada de 4.6 Kv ou 7.2 Kv, com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.

Face a isso, requer o pagamento do adicional de periculosidade acrescidos dos reflexos que aponta.

Requer também que a reclamada proceda à inclusão do adicional devido na folha de pagamento dos substituídos.

A reclamada contesta. Nega que os substituídos tenham laborado em contato permanente com agentes perigosos, ao argumento de que a operação da escavadeira/perfuratriz elétrica por meio de botoeiras, chaves e alavanca em painéis computadorizados dentro da cabine de operação não implicaria exposição aos riscos causados pela eletricidade, não se enquadrando nas hipóteses previstas nos anexos 2 e 4 da NR n.16, e que as máquinas possuem sistemas de segurança, como bloqueio de circuito, monitoramento, aterramentos e desenergização, protegendo o ocupante em caso de descarga elétrica. Acrescenta que o teste com o dorso da mão foi abolido há muitos anos. Em caso de condenação, pede que a base de cálculo seja apenas o salário-base, não incidindo o adicional sobre qualquer outra parcela.

Pois bem.

Tratando-se de questão eminentemente técnica, restou determinada a realização de prova pericial, cujo laudo, elaborado por expert de confiança deste Juízo, foi apresentado às fls.1575/1694, integrado pelos esclarecimentos de fls.1722/1726, apresentou as seguintes conclusões:

Substituído: Antônio Aparecido da Silva

'Periculosidade

Com fundamento nas informações recebidas durante a diligência técnica pericial, relatadas no presente laudo, o parecer conclusivo é que em conformidade com a NR-16 e seus anexos da portaria 3.214/78 é que fica caracterizada a periculosidade (30%) por exposição, habitual e intermitente, a operações perigosas envolvendo energia elétrica, nos meses de acordo com a tabela abaixo:

2019 (ago a dez) - 5 meses



2020 (jan/fev/ago/nov) - 4 meses

2021 (mai) - 1 mês

2022 (jan/ mai/jun/jul/ago/set/out/dez) - 08 meses

2023 (mar a dez) - 10 meses

2024 (jun a out) - 5 meses'

Substituído: Celio Lúcio de Amaral

'Periculosidade

Com fundamento nas informações recebidas durante a diligência técnica pericial, relatadas no presente laudo, o parecer conclusivo é que em conformidade com a NR-16 e seus anexos da portaria 3.214/78 é que fica caracterizada a periculosidade (30%) por exposição, habitual e intermitente, a operações perigosas envolvendo energia elétrica, nos meses de acordo com a tabela abaixo:

2019 (ago/set/out) - 3 meses

2021 (abr/mai/jun e ago a dez) - 8 meses

2022 (mai/jun/jul e set a dez) - 7 meses

2023 (jun/set/nov) - 3 meses

2024 (set) - 1 mês'.

Pertinente citar alguns dos esclarecimentos prestados pelo expert:

'Todo equipamento está sujeito a falhas mecânicas e elétricas. A escavadeira é um equipamento baseado totalmente em estruturas metálicas assim como seus painéis elétricos, invólucros, caixa elétricas dentre outros e pode acontecer, devido a falhas imprevisíveis, a energização acidental das partes metálicas do equipamento em alta ou baixa tensão.

[...]

Avaliação dos documentos apresentados pela reclamada:

Projeto elétrico da proteção das escavadeiras elétricas.

O projeto elétrico, abaixo, apresentado pela reclamada foi elaborado por uma contratada (MECATRON) e não possui o nome do elaborador, número do CREA ou assinatura conforme exigido no item 10.3.8 da NR-10. O projeto não apresenta um memorial descritivo explicando o princípio funcional de cada equipamento de proteção instalado (10.3.9-g). A reclamada apresentou procedimentos corporativos chamados de PNR (global) em documentos fragmentados (PNR 80, PNR 52), e não um 'book' de um equipamento de tamanho importância

[...]



O projeto de proteção elétrica das escavadeiras, apresentado pela reclamada, possui a data de 07/ 2012 (12 anos passados) e este perito não pode afirmar que este projeto está atualizado conforme preconiza a NR 10 - item 10.3.7. Nesta diligência, a reclamada entregou vários projetos, sendo agora datado de 2010, 2017, 2018, etc.

10.3.7 O projeto das instalações elétricas deve ficar à disposição dos trabalhadores autorizados, das autoridades competentes e de outras pessoas autorizadas pela empresa e deve ser mantido atualizado.

[...]

CREA x anotação de responsabilidade técnica

Foi apresentado pela reclamada foi um print de tela do site do CREA/MG e não foi apresentado uma ART - Anotação de responsabilidade técnica sobre os temas em questão.

[...]

Abaixo temos o início da obra (20/01/2010) e a previsão do término da obra (31/08/2024) citada na ART assinada em 21/08/2024 pelo Sr. Olímpio.

Este perito não entendeu como a obra de construção de um sendo que a contratada já o painel elétrico tem ou teve a duração de 14 anos apresenta como proteção das máquinas há vários anos em diligências periciais e ainda a abertura da ART do profissional aconteceu no final da obra (21/08/2024), depois de 14 anos????

[...]

É importante ressaltar que nenhum projeto apresentado pela reclamada possui assinatura do Sr Olímpio ou de qualquer profissional responsável pela elaboração na data que foram concebidos para trazer uma correlação com a ART.

[...]

1) A reclamada afirma que o sistema de proteção da escavadeira elétrica é eficiente. Entretanto adota uma medida de controle administrativa (operador não descer do equipamento) pois a medida de controle de engenharia (sistema de monitoramento do aterramento) então, pode falhar adota a exceção como regra devido a criticidade do nível de tensão (sempre que faltar energia precisa de uma avaliação do eletricista para liberação de descida do operador)

2) Caso aconteça um destes 03 cenários conforme procedimento (1 - Encostar em redes elétricas (subterrânea ou aérea), 2 - Descarga atmosférica (raio) e 3 - desligamento da escavadeira de forma involuntária (pane)) e o equipamento venha a iniciar um princípio de incêndio, o operador, provavelmente ou certamente, descerá do equipamento e correrá o risco de eletrocussão pelo contato da mão na escada e com os pés no solo pois o eletricista provavelmente não terá chegado para liberação do operador



[...]

Diante das evidências levantadas, a reclamada demonstrou que não garante a impossibilidade de contato do reclamante com a carcaça do equipamento energizada acidentalmente (RN 16)...'.

Conforme preceitua o art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, cuidando-se de matéria estritamente técnica, e sendo a prova pericial o meio hábil à verificação da insalubridade e da periculosidade, a decisão judicial contrária à manifestação técnica somente seria possível se existissem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentassem tal entendimento.

Observo que a perícia atingiu a contento sua finalidade, considerando a documentação disponibilizada no processo, as informações prestadas pelas partes e seus auxiliares, tendo sido o perito acompanhado nas inspeções in loco pelos Srs. Antônio Aparecido da Silva, Substituído; Celio Lúcio de Amaral, Substituído; Davson Adriano Fernandes, Assistente Técnico; Adriano Rodrigues Silva do Carmo; Lucas Gonçalves Nogueira Botelho, Assistente Técnico; Ernani Duarte Júnior, Instrutor de Equipamentos; Francisco Desmots, Engenheiro Eletricista.

Em que pese o laudo apresentado pelo assistente técnico apresentado pela reclamada às fls.1558/1574, não há nos autos provas capazes de infirmar o parecer exarado pelo profissional nomeado por este juízo, quanto à análise do trabalho exercido em condições perigosas.

Nada obstante as constatações em outros processos analisados por este Juízo, nos quais a reclamada figurou no polo passivo, em um contexto semelhante, nos quais ficaram evidenciados os testes de isolamento, utilizando o dorso da mão na estrutura da escavadeira/perfuratriz ao acessá-la, a prova oral produzidas nestes autos não deixa dúvidas.

Em depoimento prestado na audiência do dia 19/02/2025, o Sr. Eliezer Adriane Meireles, testemunha ouvida a rogo da parte autora, disse que 'está trabalhando normalmente, tem 25 anos de empresa, e é operador de equipamentos em questão, o que reforça o seu conhecimento sobre as escavadeiras elétricas com 7.2 K de voltagem; que, embora haja toda uma tecnologia aplicada pela empresa, não nenhum equipamento de segurança que dê completa proteção ao trabalhador, pois sempre há risco de fuga elétrica, prova disso é que menos de 01 mês atrás, o Sr. Cleisler, Inspetor de máquinas na Vale, tomou um choque, fazendo a inspeção em uma dessas máquinas; que ele chegou a ser hospitalizado; que não há nenhum equipamento dentro da máquina que indique ao operador que ela está em curto circuito, por fuga de energia; que o operador pode sair, regularmente, da máquina para fazer operações rotineiras, sem saber que a máquina está em curso; que, ainda, operam na empresa as escavadeiras do modelo HR 7295, cuja única forma de fuga do operador é sair pela casa de máquina, cuja tensão é 7.2K, pois ali está o transformador de energia da máquina; que o Sr. Cleisler faz inspeção na máquina como um todo; que, salvo engano, ele é do setor de manutenção.'



O Sr. Nilo do Carmo Cruz, preposto da reclamada, relatou na ocasião que 'o Cleisler é da área de manutenção, por isso ele recebe 30% de periculosidade, mas o operador não tem contato com a área energizada.'

O Sr. Ernani Duarte Júnior, testemunha convidada pela reclamada, disse que 'trabalha na Vale desde 28/12/97; que é operador de escavadeira desde 2000; que o Sr. Cleisler era mecânico, e, depois, tornou inspetor das escavadeiras; que acha que o Sr. Cleisler foi dispensado da empresa; que não chegou ao depoente notícias que o Sr. Cleisler tenha tomado choque em algum equipamento; que as operadores HR 7295 ainda estão em operação; que o local de saída desse equipamento é uma escada que fica do lado da cabine, no nível de baixo, mas se houver uma catástrofe e perder ou tornar inviável esta escada, a saída de emergência, roteiro de fuga, passa a ser a casa de máquinas desse equipamento; que esse modelo de máquina tem uma sala elétrica no próprio equipamento, que fica trancado; que, na sala elétrica, concentram 7.2K, mas não comunica com o motor; que dentro da cabine, a voltagem é muita baixa, cerca de 12 volts; que não há mais perfuratrizes elétricas na empresa.'

Vaticina o art. 193, I, da CLT, com redação alterada pela Lei nº 12.740/12:

'Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;'

O Decreto nº 93.412/86 que regulamentava a Lei 7.369/85, revogada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, tem o seguinte texto:

'Art. 1º São atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo a este decreto.

Art. 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.



§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte'.

Vale mencionar também que mesmo antes da publicação da Lei 12.740/2012 os tribunais posicionavam-se para além das interpretações sobre a revogada Lei 7.369/85, com o objetivo de reconhecer que o mais importante para fins de concessão do adicional de periculosidade por exposição permanente à energia elétrica era mesmo a constatação do risco acentuado e que esse risco poderia estar presente em qualquer atividade similar, e não unicamente no âmbito do chamado "sistema elétrico de potência".

Nesse sentido, a edição da OJ nº 324 da SDI-1, do C. TST, desde 2003, in verbis:

Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do TST. Adicional de Periculosidade. Sistema Elétrico de Potência. Decreto n. 93.412/86, Art. 2º, § 1º. 'É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.' (DJ 9.12.2003)

Justamente por conta disso, e considerando que as situações mencionadas no art. 193 da CLT estão submetidas à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, adveio o Anexo 4 da NR-16, aprovado pela Portaria MTE n. 1.078, de 16 de julho de 2014.

Registre-se que a regulamentação do que vem a ser considerado como atividade em condição de periculosidade por exposição à energia elétrica foi dada pelo já mencionado Decreto 93.412/86, que regulamentava a Lei 7.369/1985, revogada pela Lei 12.740/2012, mas que, por sua especialidade, permanece em vigor trazendo os parâmetros para a caracterização desta condição de risco.

Ainda, no caso de eletricidade, basta a possibilidade do dano, que pode ocorrer numa fração de segundos, para surgir o direito ao adicional de periculosidade, sendo irrelevante o fato de já ter ocorrido ou não episódio de choque elétrico.

*Ante o exposto, por não vislumbrar argumentos ou provas, dentre os apresentados, capazes de infirmar as conclusões técnicas apresentadas no laudo oficial, **condeno** a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário base, aos substituídos pelos seguintes períodos:*

*Substituído **Antônio Aparecido da Silva**: agosto a dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, agosto e novembro de 2020; maio de 2021; janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2022; março a dezembro de 2023; junho a outubro de 2024.*

*Substituído **Celio Lúcio de Amaral**: agosto, setembro e outubro de 2019; abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021; maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022; junho, setembro e novembro de 2023; setembro de 2024.*



Face à sua habitualidade, são devidos os reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, acrescidos, nos casos de dispensa imotivada, também em aviso prévio e na multa fundiária de 40%.

Julgo **procedente** também o pedido para **determinar** à reclamada que inclua na folha de pagamento dos substituídos, cujos contratos de trabalho estejam em vigor, o adicional devido, na forma acima deferida.

Indefiro os reflexos em RSR, porque os respectivos adicionais já remuneraram os dias de repouso e feriados (OJ 103, da SDI-1, do TST).

Registre-se que, ao contrário do aventado pela defesa, tal entendimento não vilipendia o art.194 da CLT, sendo corroborado pelo acórdão prolatado em sede de Recurso Ordinário nos autos do processo n. 0010127-70.2021.5.03.0060, a saber:

'Assim, caracterizou a periculosidade para o substituído José Antônio da Costa (entre 30/03/2016 e 20/06/2020) e Moisés Moreira de Souza, de 30 /03/2016 até a data da diligência.

Neste sentido, merece ser mantida a v. Sentença, porque, apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar suas convicções mediante outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 371 e 479 do CPC, o uso de tal prerrogativa não confere ao julgador a faculdade de desprezar, aleatoriamente, a prova técnica em razão da mera discordância do recorrente.

Em relação ao período vincendo, a r. Sentença determinou a inclusão na folha de pagamento (f. 1949) das parcelas deferidas diante da continuidade do contrato e levando em conta os parâmetros estabelecidos na condenação. Ou seja, baseou-se a condenação na continuidade das condições laborais verificadas pela perícia.

Indubitável que, se modificadas as condições de trabalho de forma a afastar o contato do reclamante com agentes insalubres ou então sua exposição ao risco, a demandada pode suspender o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade". (destaquei)

(...)

2.13 - Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia de periculosidade, a reclamada deverá arcar com os honorários periciais de **Paulo Lúcio Lacerda Júnior**, ora arbitrados em R\$ 4.000,00." (ID. 15dbb5a - Pág. 17/29 - fls. 1759/1771).

Pois bem.

Em face da alegada periculosidade dos empregados substituídos, foi determinada a realização de perícia técnica (CLT, art. 195), nos termos da ata de audiência de ID. a7ea279 - fls. 1420/1424, sendo nomeado o i. perito Paulo Lúcio Lacerda Júnior.



Determinada a realização da perícia técnica, o vistor apresentou o laudo pericial de ID. e10efe6 e seguintes - fls. 1575/1694, referentes aos todos os substituídos, no qual fez constar as seguintes constatações. A perícia foi realizada em 04/10/2024, realizada na reclamada, na Mina de Periquito, localizada em Itabira/MG, com a participação dos substituídos; assistentes técnicos; Diretor do Sindicato; Sr. Lucas Gonçalves Nogueira Botelho - Assistente Técnico; Sr. Ernani Duarte Júnior - Instrutor de Equipamentos; Sr. Francisco Desmots - Engenheiro Eletricista.

a) Substituído Antônio Aparecido da Silva:

"6 - CARACTERÍSTICAS DO LOCAL DE TRABALHO

Período imprescrito - Mina de Periquito (operação com fora de estrada e escavadeiras de grande porte)

Trabalhava em área aberta nas minas de e periquito em equipamentos cabinados com ventilação artificial (ar-condicionado) e iluminação natural ou artificial.

7 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE:

Nas suas atividades, segundo a reclamada, eram:

- Conferir a escala de trabalho a fim de verificar o equipamento definido para ser operado;

- Fazer inspeção visual do equipamento conforme check list;

- Realizar o carregamento de caminhões fora de estrada com minério e estéril e/ou realizar o transporte caso tivesse na escala de operação de caminhão fora de estrada

FREQUÊNCIA DE TRABALHO EM ESCAVADEIRA ELETRICA

O reclamante não executava manutenção elétrica

Suas atividades alternavam em dois tipos de escavadeiras PC 8000 ou PC 5500 podendo ser um dia em um equipamento ou no próprio turno sendo pela manhã um equipamento e pós intervalo de refeição outro equipamento." (ID. bcfa5d2 - Pág. 4/5 - fls. 1580/1581).

Ao apurar as atividades e operações perigosas - NR16, constatou o i. perito:

"As atividades informadas pelo representante do substituído e confirmado pela reclamada, é que o substituído não realizava manobras, operações ou intervenções em sistemas elétricas em alta tensão (acima de 1000 VCA). O substituído realizava operação de carregamento de caminhões fora de estrada dentro da cabine da escavadeira elétrica, com seu sistema



elétrico energizado (manoplas/painéis digitais/sinalizações/etc) em baixa tensão ou extrabaixa tensão em bom estado de conservação."(ID. bcfa5d2 - Pág. 9 - fls. 1585).

"1) A reclamada afirma que o sistema de proteção da escavadeira elétrica é eficiente. Entretanto adota uma medida de controle administrativa (operador não descer do equipamento) pois a medida de controle de engenharia (sistema de monitoramento do aterramento) pode falhar então, adota a exceção como regra devido a criticidade do nível de tensão (sempre que faltar energia precisa de uma avaliação do eletricista para liberação de descida do operador)

2) Caso aconteça um destes 03 cenários conforme procedimento (1 - Encostar em redes elétricas (subterrânea ou aérea), 2 - Descarga atmosférica (raio) e 3 - desligamento da escavadeira de forma involuntária (pane)) e o equipamento venha a iniciar um princípio de incêndio, o operador, provavelmente ou certamente, descerá do equipamento e correrá o risco de eletrocussão pelo contato da mão na escada e com os pés no solo pois o eletricista provavelmente não terá chegado para liberação do operador.

Relatório sobre operação das escavadeiras:

Foi solicitado a reclamada como ele gerencia quem está operando as escavadeiras e com a vinculação do dia e hora de operação:

Foi apresentado o programa que controla os equipamentos. Segundo a reclamada, o operador ao chegar em qualquer equipamento, e digita sua matrícula no painel e o sistema identifica o operador que está no equipamento. Nas imagens abaixo temos um exemplo, em tempo real, do operador Wesley operando uma escavadeira. Estas explicações e demonstrações do sistema realizado pela reclamada, foram presenciadas pelo representante e assistente técnico do reclamante (sindicato).

DIANTE DAS EVIDÊNCIAS LEVANTADAS, A RECLAMADA DEMONSTROU QUE NÃO GARANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO DO RECLAMANTE COM A CARÇAÇA DO EQUIPAMENTO ENERGIZADA ACIDENTALMENTE (NR 16). PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE (30%) POR EXPOSIÇÃO, HABITUAL E INTERMITENTE, A OPERAÇÕES PERIGOSAS ENVOLVENDO ENERGIA ELÉTRICA, NOS MESES DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO:

** 2019 (ago a dez) - 5 meses*

** 2020 (jan/fev/ago/nov) - 4 meses*

2021 (mai) - 1 mes

2022 (jan/ mai/jun/jul/ago/set/out/dez) - 08 meses

2023 (mar a dez) - 10 meses

2024 (jun a out) - 5 meses" (ID. bcfa5d2 - Pág. 19/20 - fls. 1595/1596).

Em resposta aos quesitos, informou o i. perito:



"5) Os operadores das escavadeiras elétricas, antes de subir nos equipamentos, estando estes com as escadas abaixadas, tinham o hábito de encostar o dorso das mãos para não correr risco de, tocando-as com as palmas das mãos, se houvesse algum problema de aterramento ou circulação de corrente, contraísse os dedos, fechando a mão, segurando involuntariamente as escadas e fosse vítima de choque elétrico que certamente lhe tiraria a vida? **R: Já avaliado em outras diligências e não encontrado evidência. Mesmo que seja um hábito, no conhecimento deste perito sobre elétrica, o contato com tensão de 7.2KV traria danos graves ao empregado inclusive evolução para o óbito através de parada cardiorrespiratória, queimaduras críticas no local de contato de entrada (mão) e no contato de saída (pé).**" (ID. bcfa5d2 - Pág. 21 - fls. 1597).

Concluiu o i. perito:

"PERICULOSIDADE

Com fundamento nas informações recebidas durante a diligência técnica pericial, relatadas no presente laudo, o parecer conclusivo é que em conformidade com a NR-16 e seus anexos da Portaria 3.214/78 é que fica **CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE (30%) POR EXPOSIÇÃO, HABITUAL E INTERMITENTE, A OPERAÇÕES PERIGOSAS ENVOLVENDO ENERGIA ELÉTRICA, NOS MESES DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO:**

- 2019 (ago a dez) - 5 meses
- 2020 (jan/fev/ago/nov) - 4 meses
- 2021 (mai) - 1 mes
- 2022 (jan/ mai/jun/jul/ago/set/out/dez) - 08 meses
- 2023 (mar a dez) - 10 meses
- 2024 (jun a out) - 5 meses" (ID. bcfa5d2 - Pág. 24 - fls. 1600).

b) Substituído Célio Lúcio de Amaral

"6 - CARACTERÍSTICAS DO LOCAL DE TRABALHO

Período imprescrito - Mina de Periquito (operação com fora de estrada e escavadeiras de grande porte)

Trabalhava em área aberta nas minas de e periquito em equipamentos cabinados com ventilação artificial (ar- condicionado) e iluminação natural ou artificial.

7 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE:

Nas suas atividades, segundo a reclamada, eram:

- Conferir a escala de trabalho a fim de verificar o equipamento definido para ser operado;



- Fazer inspeção visual do equipamento conforme check list;
- Realizar o carregamento de caminhões fora de estrada com minério e estéril e/ou realizar o transporte caso tivesse na escala de operação de caminhão fora de estrada

FREQUÊNCIA DE TRABALHO EM ESCAVADEIRA ELÉTRICA

O reclamante não executava manutenção elétrica

Suas atividades alternavam em dois tipos de escavadeiras PC 8000 ou PC 5500 podendo ser um dia em um equipamento ou no próprio turno sendo pela manhã um equipamento e pós intervalo de refeição outro equipamento. (ID. b0b1e25 - Pág. 4/5 - fls. 1604/1605).

Ao apurar as atividades e operações perigosas - NR16, constatou o i.

perito:

"As atividades informadas pelo representante do substituído e confirmado pela reclamada, é que o substituído não realizava manobras, operações ou intervenções em sistemas elétricas em alta tensão (acima de 1000 VCA). O substituído realizava operação de carregamento de caminhões fora de estrada dentro da cabine da escavadeira elétrica, com seu sistema elétrico energizado (manoplas/painéis digitais/sinalizações/etc) em baixa tensão ou extrabaixa tensão em bom estado de conservação." (ID. b0b1e25 - Pág. 9 - fls. 1609).

"1) A reclamada afirma que o sistema de proteção da escavadeira elétrica é eficiente. Entretanto adota uma medida de controle administrativa (operador não descer do equipamento) pois a medida de controle de engenharia (sistema de monitoramento do aterramento) pode falhar então, adota a exceção como regra devido a criticidade do nível de tensão (sempre que faltar energia precisa de uma avaliação do eletricitista para liberação de descida do operador)

2) Caso aconteça um destes 03 cenários conforme procedimento (1 - Encostar em redes elétricas (subterrânea ou aérea), 2 - Descarga atmosférica (raio) e 3 - desligamento da escavadeira de forma involuntária (pane)) e o equipamento venha a iniciar um princípio de incêndio, o operador, provavelmente ou certamente, descera do equipamento e correrá o risco de eletrocussão pelo contato da mão na escada e com os pés no solo pois o eletricitista provavelmente não terá chegado para liberação do operador

Relatório sobre operação das escavadeiras:

Foi solicitado a reclamada como ele gerencia quem está operando as escavadeiras e com a vinculação do dia e hora de operação:

Foi apresentado o programa que controla os equipamentos. Segundo a reclamada, o operador ao chegar em qualquer equipamento, e digita sua matrícula no painel e o sistema identifica o operador que está no equipamento. Nas imagens abaixo temos um exemplo, em tempo real, do



operador Wesley operando uma escavadeira. Estas explicações e demonstrações do sistema realizado pela reclamada, foram presenciadas pelo representante e assistente técnico do reclamante (sindicato)

DIANTE DAS EVIDÊNCIAS LEVANTADAS, A RECLAMADA DEMONSTROU QUE NÃO GARANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO DO RECLAMANTE COM A CARCAÇA DO EQUIPAMENTO ENERGIZADA ACIDENTALMENTE (NR 16). PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE (30%) POR EXPOSIÇÃO, HABITUAL E INTERMITENTE, A OPERAÇÕES PERIGOSAS ENVOLVENDO ENERGIA ELÉTRICA, NOS MESES DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO:

2019 (ago/set/out) - 3 meses

2021 (abr/mai/jun e ago a dez) - 8 meses

2022 (mai/jun/jul e set a dez) - 7 meses

2023 (jun/set/nov) - 3 meses

2024 (set) - 1 mês."(ID. b0b1e25 - Pág. 19/20 - fls. 1619/1620).

Em relação ao referido substituído, concluiu o i. perito:

"PERICULOSIDADE

*Com fundamento nas informações recebidas durante a diligência técnica pericial, relatadas no presente laudo, o parecer conclusivo é que em conformidade com a NR-16 e seus anexos da Portaria 3.214/78 é que fica **CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE (30%) POR EXPOSIÇÃO, HABITUAL E INTERMITENTE, A OPERAÇÕES PERIGOSAS ENVOLVENDO ENERGIA ELÉTRICA, NOS MESES DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO:***

2019 (ago/set/out) - 3 meses

2021 (abr/mai/jun e ago a dez) - 8 meses

2022 (mai/jun/jul e set a dez) - 7 meses

2023 (jun/set/nov) - 3 meses

2024 (set) - 1 mês" (ID. b0b1e25 - Pág. 24 - fls. 1624).

Após manifestação das partes, o experto respondeu a novos quesitos e prestou esclarecimentos, ratificando as suas conclusões (ID. 7339b0f e seguintes - fls. 1723/1726).

In casu, conforme claramente exposto pelo Perito, os empregados substituídos se ativavam na operação de Escavadeiras, equipamentos energizados em alta tensão, e, portanto, permaneciam em condição de risco normatizado, pela exposição ao agente energia elétrica, nos termos do Anexo 4 da NR 16, da Portaria 3.214/78 do MTE.



O perito ainda atestou que essa condição não se dava de forma eventual, tendo ocorrido, ao contrário, de forma habitual e permanente.

As disposições coletivas vindicadas pela reclamada não se aplicam à hipótese, uma vez que, conforme a cláusula convencional reproduzida nas razões do seu recurso, o adicional em comento somente será indevido no caso de contato eventual, o que não é o caso dos autos.

Não obstante os argumentos, o fato é que, acerca da conclusão da perícia, a ré não produziu prova técnica capaz de contrariar o laudo pericial e, apesar de impugnar suas conclusões.

No presente caso, foi produzida prova oral, nos termos da ata de audiência de ID. 81559df - fls. 1735/1737, que corroborou as conclusões técnicas, ao demonstrar o risco de choque elétrico no labor com escavadeiras utilizadas pelos substituídos.

A testemunha arrolada pelo Sindicato autor, Sr. Eliezer Adriane Meireles, disse em depoimento que: "está trabalhando normalmente, tem 25 anos de empresa, e é operador de equipamentos em questão, o que reforça o seu conhecimento sobre as escavadeiras elétricas com 7.2 K de voltagem; que, embora haja toda um tecnologia aplicada pela empresa, não nenhum equipamento de segurança que dê completa proteção ao trabalhador, pois sempre há risco de fuga elétrica, prova disso é que menos de 01 mês atrás, o Sr. Cleisler, Inspetor de máquinas na Vale, tomou um choque, fazendo a inspeção em uma dessas máquinas; que ele chegou a ser hospitalizado; que não há nenhum equipamento dentro da máquina que indique ao operador que ela está em curto circuito, por fuga de energia; que o operador pode sair, regularmente, da máquina para fazer operações rotineiras, sem saber que a máquina está em curso; que, ainda, operam na empresa as escavadeiras do modelo HR 7295, cuja única forma de fuga do operador é sair pela casa de máquina, cuja tensão é 7.2K, pois ali está o transformador de energia da máquina; que o Sr. Cleisler faz inspeção na máquina como um todo; que, salvo engano, ele é do setor de manutenção".(ID. 81559df - Pág. 1/2 - fls. 1735/1736 - grifei).

O preposto da ré disse em depoimento que: "o Cleisler é da área de manutenção, por isso ele recebe 30% de periculosidade, mas o operador não tem contato com a área energizada".(ID. 81559df - Pág. 2 - fls. 1736).

A testemunha indicada pela reclamada, Sr. Ernani Duarte Júnior, disse em depoimento que: "trabalha na Vale desde 28/12/97; que é operador de escavadeira desde 2000; que o Sr. Cleisler era mecânico, e, depois, tornou inspetor das escavadeiras; que acha que o Sr. Cleisler foi dispensado da empresa; que não chegou ao depoente notícias que o Sr. Cleisler tenha tomado choque em algum equipamento; que as operadores HR 7295 ainda estão em operação; que o local de saída



desse equipamento é uma escada que fica do lado da cabine, no nível de baixo, mas se houver uma catástrofe e perder ou tornar inviável esta escada, a saída de emergência, roteiro de fuga, passa a ser a casa de máquinas desse equipamento; que esse modelo de máquina tem uma sala elétrica no próprio equipamento, que fica trancado; que, na sala elétrica, concentram 7.2K, mas não comunica com o motor; que dentro da cabine, a voltagem é muita baixa, cerca de 12 volts; que não há mais perfuratrizes elétricas na empresa". (ID. 81559df - Pág. 2 - fls. 1736).

Existe, naturalmente, uma presunção juris tantum da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo expert, em razão de sua formação profissional e experiência amalhada ao longo da vida profissional, colhendo in loco informações que reputa relevantes para cada caso concreto.

Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial realizado, nos termos do artigo 479 do CPC, não pode dele se afastar, como manda a boa hermenêutica, devendo decidir em coro à prova pericial quando não infirmada por outros elementos de convicção.

Constatado por meio da prova técnica o labor dos empregados em condições de risco normatizados, mostra-se correta a sentença, pois é mesmo devido aos substituídos o adicional pleiteado pelo sindicato autor, tal como deferido na origem.

Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, a ré responde pelo pagamento da verba honorária, nos moldes do art. 790-B da CLT.

Cabe ao magistrado arbitrar os honorários dos peritos, e por aplicação analógica ao §2º do art. 85 do CPC, deverá levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, o valor fixado em R\$ 4.000,00 está de acordo com o trabalho apresentado pelo expert, sendo compatível com o que vem sendo fixado em casos tais nesta Especializada. Ressalte-se que se trata de três substituídos, exigindo maior esforço e trabalho do perito.

Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se vislumbra excessividade no valor arbitrado, tendo em vista aqueles pressupostos legais constantes na legislação sobre o tema.

Nada a prover, portanto.



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -
NECESSIDADE DE EXCLUSÃO/REDUÇÃO DO PERCENTUAL CONDENATÓRIO DA
RECLAMADA - EXIGIBILIDADE DO PERCENTUAL CONDENATÓRIO DA PARTE
RECLAMANTE**

Contesta a reclamada a decisão de origem que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da liquidação. Diz que o d. juízo de origem deixou de analisar os parâmetros legais para o arbitramento. Entende que o alto valor arbitrado à condenação e a restrita controvérsia fática e jurídica justificam o arbitramento em parâmetros inferiores ao definido. Argumenta ser plenamente aplicado ao presente caso a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, prevista no art. 791-A da CLT. Alega que mesmo beneficiário da justiça gratuita não é capaz de afastar a incidência de honorários, conforme expresso no artigo 791-A, §4º, da CLT. Aduz que o montante de honorários fixados deve ser recíproco e sem isenção. Requer a condenação do Sindicato autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como a redução do percentual devido pela recorrente para o montante de 5% do valor da liquidação, caso mantida a sua condenação.

Examino.

A r. sentença assim decidiu:

"2.12 - Honorários assistenciais

Data venia, não pode haver duplicidade de honorários na Justiça do Trabalho, razão pela qual cabem apenas honorários "assistenciais" em favor do sindicato autor, no importe de 15% sobre o valor líquido apurado na execução (Súmulas 219 e 329, TST, art. 11, §1º, da Lei 1.060/50).

No que toca à base de cálculo da parcela referida, ela deve ser apurada sobre o valor líquido (OJ 348 da SDI-I do TST), com a dedução da cota previdenciária da reclamada, na forma da recente Tese Jurídica Prevalente 04 deste Regional, que assim dispõe:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO EMPREGADOR. A cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União".

Os honorários observarão, como critério de correção monetária, a data do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ) e serão pagos em rubrica própria." (ID. 15dbb5a - Pág. 28/29 - fls. 1770/1771).



Pois bem.

Foi mantida a r. sentença, com a sucumbência total da reclamada, razão pela qual resta devida a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, à luz do art. 791-A da CLT.

Levando-se em consideração os critérios para fixação dos honorários, a saber, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tendo em vista a complexidade desta causa, deve a reclamada arcar com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do Sindicato autor, fixados em 15% do valor que se apurar em liquidação de sentença, observado o disposto na OJ 348 da SDI-1 do TST e na Tese Prevalente nº 4, do TRT da 3ª Região (art. 791-A da CLT).

Nego provimento.

GRATUIDADE JURISDICIONAL

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que concedeu ao Sindicato autor os benefícios da justiça gratuita. Alega que a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não é apta a comprovar o estado de miserabilidade e que a parte autora percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Afirma que: *"a Lei 5584/70 é clara em determinar que é requisito para fazer jus ao benefício, que o trabalhador perceba menos que dois salários mínimos legais, não bastando preencher apenas um dos requisitos impostos nessa lei. Assim, para fazer jus à assistência judiciária instituída pela supracitada lei é necessária a prova da renda mensal."* Aduz que: *"não há que se falar em concessão de justiça gratuita, in casu, pois a parte reclamante/recorrida não é pobre no sentido legal, podendo arcar com os ônus decorrentes da ação."* Assevera que o Sindicato autor deve arcar com as custas e despesas processuais.

Examino.

O d. juízo de origem assim decidiu:

"2.11 - Justiça gratuita

A gratuidade de justiça deve ser analisada sob a luz da Lei nº 13.467/17, cujo art. 790, §3º, assim dispõe:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos,



àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social'.

Desse modo, o benefício da gratuidade de justiça somente será concedido aos que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, não há provas a infirmarem a declaração de hipossuficiência econômica apresentada à fl.28, pelo que se presume verdadeira.

Assim, por reputar preenchidos os requisitos legais do art. 790, § 3º, da CLT, defiro ao sindicato autor e aos substituídos a gratuidade da justiça." (ID. 15dbb5a - Pág. 28 - fls. 1770).

Pois bem.

A justiça gratuita fora instituída, em regra, nesta Especializada, em benefício do trabalhador, podendo a benesse ser estendida, aferidas as peculiaridades do caso, à luz dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC e 790, § 4º, da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), ao empregador pessoa física ou à pessoa jurídica que comprovar, de forma inequívoca, a condição de hipossuficiência econômico-financeira, a fim de atestar que as despesas processuais poderiam comprometer a sua atividade /negócio.

Assim, regra geral, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em casos de miserabilidade jurídica, alcança apenas o trabalhador. O artigo 98 do CPC/2015 estendeu a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça também para a pessoa jurídica.

No entanto, à luz dos princípios que regem o processo do trabalho, nesta Especializada o benefício da justiça gratuita somente pode ser deferido à pessoa jurídica se for comprovada a sua incapacidade financeira para arcar com os custos do processo, não bastando a mera declaração de insuficiência financeira, conforme juntada pelo Sindicato autor na exordial ID. ca04e77 - fls. 28).

Caberia à princípio à pessoa jurídica, pois, a demonstração indubitosa da situação econômico-financeira que lhe é própria, de forma a validar o pleito de gratuidade judiciária, evidenciando-se, a partir daí, a impossibilidade de arcar com o preparo, sob pena de prejudicar sua atividade institucional/negócio.

Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencial consagrado no item II da Súmula 463 do TST, verbis:



"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Registre-se que até mesmo o CPC/2015, no § 3º do art. 99, ao dispor que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", afasta aquela presunção quando a declaração é feita por pessoa jurídica.

No presente caso, o Sindicato autor não juntou documentos ou provas, não restando comprovada a sua miserabilidade jurídica.

A jurisprudência do C. TST entende que, considerando a natureza coletiva da ação proposta pelo Sindicato como substituto processual, ao tutelar direito individual homogêneo, o caso atrai a aplicação das regras previstas na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual não há se falar em condenação da parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos dos arts. 18 e 87, respectivamente.

Cito os seguintes julgados do C. TST, verbis:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR . SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. (TEMA AO QUAL FOI DADO PROVIMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO). HONORÁRIOS PERICIAIS. (TEMA RECEBIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE). ANÁLISE CONJUNTA. No caso, a Corte Regional manteve a condenação do sindicato ao pagamento de honorários advocatícios e periciais em face da improcedência da ação. Co ntudo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que o sindicato atua como substituto processual em ação coletiva, aplica-se a legislação concernente à defesa de direitos coletivos e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Assim, a questão das despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, deve ser regida pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento nos casos de comprovada má-fé, hipótese que não se verifica no caso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (**RRAg-1148-96.2018.5.17.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/04/2025 - grifei).**

"RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



SUCUMBENCIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, salvo comprovada má-fé, não são devidos honorários advocatícios e custas processuais pelo sindicato autor sucumbente, quando atua na condição de substituto processual na defesa de direitos coletivos lato sensu, na esteira do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) e do art. 87, caput, da Lei nº 8.078/1990 (CDC). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0000016-64.2023.5.12.0041, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 01/04/2025 - grifei).

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111 e 214.668 (sessão Plenária de 12/6/2006, todos publicados no DJ 24/8/2007, Relator para acórdão o eminente Ministro Joaquim Barbosa), que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria por ele representada. Desses precedentes extrai-se o entendimento de que é ampla a substituição processual, nos moldes do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Assim, tem o Sindicato legitimidade ativa para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando qualquer direito da categoria, entre eles os direitos individuais homogêneos, independentemente da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. A presente ação trata de interesses individuais homogêneos, uma vez que, embora possam ser materialmente individualizados, têm origem comum no descumprimento da lei. Precedentes. Intacto, portanto, o artigo 8º, III, da Constituição Federal. Ademais, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST a inviabilizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) **II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A ação coletiva (lato sensu) no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um microsistema especial, com regras e princípios próprios. Assim, aplica-se a ela não somente o Código de Processo Civil, mas especialmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, a sucumbência do sindicato atrai a regra dos arts. 87 do CDC e 18 da LACP, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não haverá condenação em honorários de advogados, custas e despesas processuais. A disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-21035-25.2017.5.04.0732, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/01/2025 - grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. As ações de natureza coletiva recebem tratamento específico do sistema jurídico brasileiro pelas distintas regras em diplomas normativos que constituem o denominado, pela doutrina, "microsistema da tutela coletiva". Tais regras são produto da adequação que o Direito precisou fazer para enfrentar os problemas e pretensões de caráter coletivo, inerente à sociedade de massas, e são efetivamente aplicáveis ao processo do trabalho, por integração jurídica (art. 8º, caput, e 769 da CLT). Com efeito, a dinâmica necessária para o enfrentamento das demandas de caráter massivo e difuso levou o legislador a criar um regime jurídico especial de pagamento dos honorários advocatícios, sendo eles cabíveis nas ações coletivas apenas em caso de comprovada litigância de má-fé da "associação autora", conforme se extrai dos arts. 17 e 18 da LACP e do art. 87 do CDC. Com base nessa estrutura normativa, esta Corte firmou o entendimento de que o ente sindical, quando atua como substituto processual e em ações coletivas, somente pode ser condenado ao pagamento da verba se for comprovada sua má-fé. Julgados. No caso concreto, deve ser mantida a decisão do Tribunal de origem, que entendeu indevida a condenação do Sindicato Autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, a despeito de a ação coletiva por ele ajuizada ter sido extinta sem resolução do mérito, uma vez que não houve comprovação de sua má-fé. Agravo de instrumento desprovido" (AI RR-486-56.2020.5.21.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/04/2023 - grifei).

Assim, aplicáveis aos sindicatos, na qualidade de substituto processual, as normas dos artigos 18 e 21 da Lei nº 7347/85, verbis:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

No mesmo sentido estabelece o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais."

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

Na verdade, não é o caso de se conceder o benefício da justiça gratuita previsto nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, uma vez que o Sindicato autor não logrou demonstrar de



forma robusta a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas processuais sem prejuízo da continuidade de suas atividades finalísticas. Na verdade, faz jus o Sindicato autor à isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que não ficou comprovada litigância de má-fé.

Assim, fica o Sindicato autor isento do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, não pela concessão do benefício da justiça gratuita, mas por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela reclamada, **VALE S.A.**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, VALE S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; nos termos da fundamentação do voto.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence (Relator), Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Sustentação Oral: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, pelo Sindicato Autor.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2025.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.



MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/DFA

VOTOS

